



PARECER

REGULAMENTO DA RESERVA NATURAL LOCAL DO PAUL DAS CANICEIRAS



Há mais de 20 anos que o Paul das Caniceiras é uma causa central para a ADAL.

O objectivo de preservar e valorizar um ecossistema único no Concelho de Loures e na Área Metropolitana de Lisboa, tem concitado, ao longo do tempo, consensos substanciais das forças vivas do Concelho de Loures. A ADAL saúda isso e sem falsas modéstias sente-se honrada por ter conseguido, juntamente com importantíssimos protagonistas, passo a passo, medida a medida, avanço a avanço, trazer à causa, instituições e pessoas cruciais no processo.

Essa convicção, essa perseverança e essa ambição – interpretada por muitos - trouxe-nos até aqui e, agora, um Regulamento adequado e orientado para a participação dos cidadãos e das suas organizações, tornará possível o impulso público, educativo, cultural, ambiental e social e a valorização que o Paul das Caniceiras merece, para que devolva às populações do Concelho a riqueza natural ali patente.

As notas, observações e propostas que adiante expomos visam oferecer uma singela colaboração da nossa associação para aperfeiçoar o Regulamento em fase de Consulta Pública. Contamos ser bem sucedidos.

Pág. 2

(...) considerando-se que a presença desta espécie e a sua conservação, deverão ser a bandeira e a base justificativa da classificação do Paul das Caniceiras como Área Protegida de Âmbito Local.

Se se considera dever ser a base justificativa, não deveria integrar o artº 2º e ajudar a fundamentar o artigo da “Criação”?

Pág. 3

Artº 2º

2 — Uma área natural húmida comportando um ecossistema de valores faunísticos e florísticos de relevante interesse ecológico, designadamente para a nidificação, alimentação e conservação de aves aquáticas, localizada junto da localidade de Santo Antão do Tojal, União das freguesias de Santo Antão do Tojal e São Julião do Tojal, concelho de Loures.

Não deveria ser feita referência à Boga de Lisboa, nesta caracterização ?

Pág. 3

Artº 2º

3 — A área da RNLPC encontra-se coberta por manchas de caniço, manchas de tabua-estreita, manchas de lírio amarelo dos pântanos, com clareiras de água livre, choupos, freixos e salgueiros e nas orlas húmidas a congossa e a erva pinheira.

Justifica-se neste número 3 uma tal precisão florística ?

Pág. 4

Artº 4º

e) A criação de áreas de recreio ao nível local, promovendo o repouso e atividades ao ar livre, em equilíbrio com os valores naturais salvaguardados;

Se o “outro” é nomeado pela União das Freguesias, e se é só um, a que rotatividade se refere esta disposição?

Pág. 5

Artº 7º

4 — Um dos vogais é designado pela Câmara Municipal de Loures, o qual substitui o presidente da Comissão Diretiva nas suas faltas e impedimentos, e o outro assumirá o cargo em regime de rotatividade, sendo nomeado pela União das Freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal.

Se o “outro” é nomeado pela União das Freguesias, e se é só um, a que rotatividade se refere esta disposição?

Pág. 6

Artº 9º

Alínea a acrescentar

Providenciar secretariado para registo das reuniões do Conselho Consultivo

Pág. 6

Artº 9º

b) Autorizar atividades condicionadas na RNLPC em conformidade com o presente regulamento e plano de gestão.

A ADAL considera que uma tal autoridade não deve constituir competência própria do Presidente, mas antes, da Comissão Directiva, podendo esta delegar ou não delegar no seu Presidente.

Pág. 6

Artº 9º

e) Cobrar receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

A ADAL considera que, igualmente, não deve constituir competência própria do Presidente, mas antes, da Comissão Directiva, podendo esta delegar ou não delegar no seu Presidente.

Pág. 6

Artº 10º

c) União das Freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal;

Propõe-se que no Conselho Consultivo a União de Freguesias detenha dois representantes, um representando o Executivo, outro, representando a Assembleia de Freguesia

Pág. 6

Artº 10º

Propõe-se que toda a Comissão Directiva integre o Conselho Consultivo

Pág. 6

Artº 10º

h) Entidade gestora ou concessionária dos sistemas de abastecimento e distribuição de água para consumo público e de saneamento de águas residuais no Concelho;

A ADAL discorda, em absoluto que possa ser considerada uma concessionária privada para integrar este órgão, pelo que sugere a reformulação do artigo de modo a clarificar inequivocamente a questão.

Pág. 6

Artº 10º

i) Estabelecimentos de ensino superior com intervenção na área da RNLPC, considerados em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;

Concorda-se, evidentemente, com a participação de estabelecimentos de ensino superior, mas entendemos não ser adequada uma rotatividade anual que não permitiria um bom contacto com a evolução da RNLPC. A haver uma rotatividade que seja a cada mandato e que cada instituição esteja um mandato completo.

Pág. 6

Artº 10º

l) Organizações não governamentais de ambiente de âmbito local com intervenção na área da RNLPC consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano e outras associações não governamentais, apartidárias e sem fins lucrativos sediadas no concelho de Loures, cuja causa compreenda a defesa e valorização do ambiente, do património natural e construído;

Considera-se que a disposição identificada com l) não está devidamente formulada. A nossa proposta é a seguinte, com uma nova alínea indicando os seguintes representantes:

*l) Organizações não governamentais de ambiente de âmbito local pelo período de um mandato, com rotatividade, de 4 em 4 anos;
m) Associações de acção cívica ou social, não partidárias, sediadas no Concelho de Loures, pelo período de um mandato, com rotatividade, de 4 em 4 anos;*

Pág. 7

Artº 10º

p) Um representante dos proprietários dos terrenos.

Propõe-se que os proprietários contem com dois representantes, procurando assegurar-se que pelo menos um estará sempre presente.

Pág. 7

Artº 10º

2 — O Conselho Consultivo pode ouvir outras entidades representativas com intervenção na área de reserva local, as quais podem participar nas reuniões com o estatuto de observador sob proposta dos mesmos, do Presidente do Conselho Consultivo ou de qualquer outro membro nele representado, devendo a sua presença ser apreciada e aprovada em reunião do conselho consultivo.

Propõe-se a seguinte formulação:

O Conselho Consultivo pode ouvir outras entidades a pedido destas ou por proposta de qualquer entidade representada no Conselho, que poderão participar nas reuniões com estatuto de convidado para uma participação pontual ou com estatuto de observador para acompanhamento de um projecto.

O Presidente do Conselho consultivo pode decidir sobre participações pontuais. Outras participações requerem consulta prévia ao Conselho.

Pág. 7

Artº 11º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na RNLPC e, em especial:

Propõe-se a seguinte redação para as alíneas:

b) Emitir parecer sobre o plano de gestão;

c) Emitir parecer as propostas de planos, os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;

d) Emitir parecer sobre os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;

Pág. 7

Artº 11º

e) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da RNLPC;

Que tipo de relatórios culturais se pretende apreciar ?

Pág. 7

Artº 11º

A manutenção e extração de água mantendo um nível crítico e sustentável da água;

Na opinião da ADAL, tal matéria não deve ser competência do Conselho Consultivo, mas sim responsabilidade da Comissão Directiva com uma formulação do tipo:

"Cabe à Comissão Directiva monitorizar permanentemente o nível de água no Paul de modo a assegurar o seu nível sustentável e conveniente."

Pág. 7

Artº 11º

A instalação de painéis e outros suportes publicitários temporários ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis com exceção das ações de promovidas pelos órgãos de gestão da RNLPC;

Propõe-se a seguinte redacção: "cabe ao Conselho Consultivo, decisão vinculativa sobre a instalação de painéis e outros suportes publicitários temporários ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis."

Pág. 7

Artº 11º

O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, fora dos casos para fins agrícolas, ações de fiscalização, de operações de socorro e de controlo para fins de manutenção e segurança, tal como de monitorização e mitigação e trabalhos científicos autorizados por parte dos órgãos de gestão da RNLPC;

Na opinião da ADAL, trata-se de uma matéria com carácter operativo pelo que a responsabilidade deve caber à Comissão Directiva

Pág. 7

Artº 11º

Filmagens ou fotografias para fins comerciais ou publicitários que impliquem a colocação de equipamentos especiais

Na opinião da ADAL, trata-se de uma matéria com carácter operativo pelo que a responsabilidade deve caber à Comissão Directiva

Pág. 8

Artº 11º

Realização de ações de monitorização, investigação e sensibilização ambiental, bem como ações de conservação da natureza.

Na opinião da ADAL, deveria ter a seguinte redacção:

Emitir pareceres ou resoluções de autorização ou não autorização sobre a realização de ações de monitorização, investigação e sensibilização ambiental, bem como ações de conservação da natureza.

Pág. 8

Artº 12º

a) Respeitar a lei e as normas administrativas em vigor, designadamente o presente regulamento, acatando as ordens e os conselhos das autoridades, não se colocando a si e aos outros em situação de perigo ou risco enquanto permanecerem na área da RNLPC;

Propõe-se a seguinte redacção:

a) Respeitar a lei e as normas administrativas em vigor, designadamente, o presente regulamento, acatando as orientações das autoridades, do conselho directivo e dos trabalhadores municipais afectos ao funcionamento da RNLPC.

Pág. 8

Artº 12º

c) Dispor de equipamento adequado e usá-lo em condições de segurança no desenvolvimento de atividades autorizadas ou condicionadas em cumprimento integral do presente regulamento;

Propõe-se a clarificação sobre quais são os equipamentos ou tipo de equipamentos em causa.

Pág. 8

Artº 12º

e) Usar as papeleiras, caixotes do lixo, ecopontos, cinzeiros e os demais locais próprios para depositar os resíduos e o lixo que produzirem;

Sugere-se que não seja feita qualquer referência a cinzeiros e defende-se que o Regulamento deve estipular a proibição de fumar ou foguear na RNLPC.

Pág. 8

Artº 12º

f) Pagar as taxas e tarifas em vigor exigíveis para a utilização dos espaços, infraestruturas e equipamentos

A ADAL considera que não se justifica nenhuma cobrança de tarifas desde já e que essa matéria deve ser deixada para futura revisão do Regulamento.

Pág. 8

Art 13.º

Interdições

Dentro dos limites da Reserva Natural são interditos os seguintes atos e atividades:

Sugere-se a introdução de uma nova alínea que estipule ser proibido fumar ou foguear

Pág. 10

Art 14.º

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização ou parecer prévios da Comissão Directiva da RNLPC os seguintes atos e atividades a desenvolver na área de proteção da RNLPC.

Propõe-se a seguinte redacção:

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização ou parecer prévios da Comissão Directiva e do Conselho Consultivo da RNLPC os seguintes atos e atividades a desenvolver na área de proteção da Reserva.

Pág. 10

Art 14.º

2 — Excetua-se do n.º 1, os Atos e atividades condicionadas referidas na alínea f) do artigo 11.º, aos quais é suficiente o parecer dado pelo Conselho Consultivo, nomeadamente:

A ADAL considera que as alíneas a), c) e d), pelo seu carácter operativo, devem ser responsabilidade da Comissão Directiva, porque será quem pode dispor de meios de acompanhamento e verificação.

Pág. 11

Art 14.º

4 — Os pareceres e autorizações emitidos pela Comissão Directiva da RNLPC ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respetivo licenciamento.

A ADAL considera que devem ser salvaguardados os seguintes aspectos:

- 1) A Comissão Directiva emite autorizações mediante a sua própria esfera de decisão e respeitantes às deliberações tomadas pelo Conselho Consultivo.*
- 2) Os pareceres não estão sujeitos a validade.*
- 3) Em caso nenhum as autoridades administrativas devem licenciar o que quer que seja para a área da Reserva sem o Parecer do Conselho Consultivo.*

Pág. 12

Art 16º

3 — Constitui, ainda, contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos seguintes atos e atividades proibidos ou interditos:

A ADAL propõe uma nova alínea que considere contraordenação ambiental grave “fumar ou foguear”.

Pág. 14

Art 20º

(...) e das Florestas), à CCDR-LVT (Comissão de Coordenação e de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo) competente, às autoridades policiais e demais entidades competentes, nos termos legais da legislação em vigor.

Da CCDR-LVT “competente” ????

Deverá ser lapso.

Conscientes de que este Regulamento é uma primeira experiência do tipo, ao qual faltará, necessariamente, a experiência que o tempo trará, recomendamos adicionalmente que o próprio Regulamento preveja um prazo de revisão, por exemplo, no início de cada mandato dos Órgãos da RNLPC.

Suscitadas as dúvidas, formuladas as sugestões à proposta de Regulamento, reiteramos a nossa disponibilidade para prosseguir a colaboração com os serviços municipais e os futuros órgãos da Reserva Natural.

Nesse sentido, permitimo-nos recomendar, desde já, que a Comissão Directiva desencandei um estudo sobre medidas de mitigação a tomar quanto às alterações climáticas para adopção das que se justifiquem, visando a protecção da Reserva Natural e da sua biodiversidade.

A Direcção

05 de Agosto de 2025